



Acórdão 00076/2020-9 - Plenário

Processos: 15429/2019-7, 10152/2019-9, 07915/2010-8, 06072/2009-6

Classificação: Embargos de Declaração

UG: PMPK - Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Interessado: Cidadão, REGINALDO DOS SANTOS QUINTA, JOVANE CABRAL DA COSTA, ROSANGELA TRAVAGLIA TEIXEIRA, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, FERNANDO EMILIO FONTANA, GERONIMO FERNANDO DE MELO, MARCOS OROZIMBO DA SILVA JORDAO, MARIA ANDRESSA FONSECA SILVA FREIRE, RUY CANDIDO ATHAYDE, CONSTANCIO BORGES BRANDAO, A Z EMPREENDIMENTOS URBANOS LTDA, CONSTRUSERV MANUTENCAO E SERVICOS EIRELI, ADDP SUSTENTABILIDADE - CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA, HAF CONSTRUTORA EIRELI, HOSPITAL INFANTIL FRANCISCO DE ASSIS, JORDAO CONSTRUÇOES LTDA, PKNET PROVEDOR DE ACESSO A INTERNET EIRELI, INDUSTRIAS REUNIDAS BOM JESUS EIRELI

Recorrente: EDINO LUIS RAINHA

Procuradores: LUISA PAIVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES), PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES), ADRIANA VASCONCELOS DE PAULA E SILVA (OAB: 136556-MG, OAB: 23930A-MT), ANDERSON DE SOUZA LIMA NOVAIS JUNIOR (OAB: 116368-MG), CRISTIANO SILVERIO RABELO (OAB: 129471-MG), FERNANDO COUTO GARCIA (OAB: 94049-MG), FLAVIO DE MENDONCA CAMPOS (OAB: 63728-MG, OAB: 173898-RJ, OAB: 309203-SP), JOEL NUNES DE MENEZES JUNIOR (OAB: 11650-ES), MILENA COSTA (OAB: 14623-ES), PEDRO AUGUSTO DE ARAUJO FREITAS (OAB: 106581-MG), PEDRO PAULO VOLPINI (OAB: 2318-ES, OAB: 184745-RJ), LAURIANE REAL CEREZA (OAB: 17915-ES), VALBER CRUZ CEREZA (OAB: 16751-ES), ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONHECIMENTO
– NÃO PROVIMENTO – MANUTENÇÃO ACÓRDÃO
TC 930/2019-1 PLENÁRIO - ARQUIVAR.**

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Embargos de Declaração protocolizado em 19/09/2019 (Termo de Autuação 15430/2019-4) pelo Sr. **EDINO LUIS RAINHA**, Secretário Municipal de Obras de Presidente Kennedy, no exercício de 2009 em face do **ACÓRDÃO TC 930/2019-1 - PLENÁRIO** (processo TC 10152/2019), que não conheceu o Recurso de Reexame interposto, cuja decisão foi exarada nos seguintes termos:

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Reexame interposto, não preenchidos os pressupostos para sua admissibilidade.

1.2. NOTIQUE-SE o Sr. EDINO LUIS RAINHA da decisão adotada.

1.3. Após, ARQUIVE-SE os presentes autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 30/07/2019 – 25ª Sessão Ordinária do Plenário.

Da fundamentação elaborada pelo relator que deu origem àquela decisão, pontuado que o pedido de reexame aviado, na forma da Resolução 261/2013, é intempestivo visto que interposto perante esta Corte de Contas, **na data de 10/06/2019** (com disponibilização no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 02/04/2018, considerando-se publicada no dia 03/04/2018), sendo certo que **o prazo venceu em 03/05/2018**.

Por meio de Embargos de Declaração, o embargante requer o conhecimento e o provimento dos embargos, com efeito modificativo do julgado, em face de omissão no Acórdão TC 930/2019 - Plenário visto que sua fundamentação está baseada no Parecer 3218/2019 emitido pelo Ministério Público Especial de Contas, não vindo enfrentar as razões recursais trazidas no Pedido de Reexame interposto, de que tratam os autos do TC 10152/2019.

Seguiu-se a **Manifestação Técnica de Recurso 270/2019-3** que concluiu pelo conhecimento do recurso de Embargos de Declaração interposto, porém, negando provimento, conforme razões e fundamentos ali constantes, opinando pela manutenção do Acórdão TC 930/2019-Plenário.

Após foram os autos encaminhados ao Ministério Público Especial de Contas que veio exarar o **Parecer 5188/209-1** da lavra do Dr. Luciano Vieira, Procurador de Contas,

manifestando-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, seja totalmente desprovido.

É o relatório.

2. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Bom que se diga, inicialmente, que a análise dos pressupostos recursais passa pela verificação, no caso concreto, da capacidade da parte, o interesse recursal, a legitimidade processual, sua tempestividade, assim como do cabimento do recurso. Esse delineamento é condição essencial para que, em fase posterior, se possa adentrar ao **mérito recursal**, julgando pelo seu provimento ou não provimento.

Dito isso, em sede de admissibilidade, verifico que a **PARTE É CAPAZ** e **POSSUI LEGITIMIDADE** processual, bem como quanto a à **REGULARIDADE FORMAL** que o recurso foi apresentado por escrito, com a necessária qualificação e identificação do recorrente, contém o pedido e a causa de pedir, além de ter sido firmado por procurador constituído nos autos conforme observado às fls. 14 do TC 10152/2019, inexistindo fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. Desta constatação tenho que atendido o disposto no art. 395, I, III, IV e V, da Resolução 261/2013.

Quanto ao **CABIMENTO** dos presentes embargos, imperioso destacar inicialmente que o pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é que exista na decisão – em sua parte dispositiva –, obscuridade, contradição ou omissão, na forma do § 1º do art. 167 da Lei 621/2012¹ e art. 1022 do CPC/2015² em aplicação subsidiária, conforme dispõe o art. 70 da LC 621/2012. Assim, tendo em vista que o expediente recursal tece alegações visando apontar possível omissão no julgado recorrido tem-se que o recurso apresentado é cabível.

¹ Art. 167 - [...] § 1º - Os embargos de declaração serão opostos por escrito pela parte, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em petição dirigida ao Relator com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, dentro do prazo improrrogável de cinco dias, vedada a juntada de qualquer documento. [...]

² Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Quanto à **TEMPESTIVIDADE**, verifica-se do Despacho 49753/2019-3 (evento 4) da Secretaria Geral das Sessões – SGS, que a notificação do Acórdão TC 930/2019-Plenário foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 16/09/2019, considerando-se publicada no dia 17/09/2019, vencendo-se no dia 23/09/2019 o prazo para interposição de Embargos de Declaração. Verifico, ainda, que em razão do Protocolo 14568-2019-2, de **19/09/2019** - gerando a inserção no sistema eletrônico deste Tribunal de Contas do Termo de Autuação 15430/2019-4, tenho que o Embargo de Declaração avariado é tempestivo, nos termos do art. 411, §2º, da Resolução 261/2013.

No presente caso, patenteado o preenchimento de todos os requisitos ou pressupostos para sua admissibilidade, **conheço dos Embargos de Declaração interposto**, motivo pelo qual passo à análise dos pontos impugnados.

3. MÉRITO RECURSAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

3.1 ANÁLISE PRELIMINAR

Num primeiro momento parece que o embargante pretende rediscutir situações que remetem diretamente às irregularidades mantidas no Acórdão TC 1709/2017 – Plenário (sessão de 19/12/2017 – 45ª Sessão Ordinária do Plenário), prolatado nos autos do processo TC-7915/2010 - Tomada de Contas Especial Convertida em Auditoria Ordinária, que teve como Relator o Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun. Referida decisão julgou irregular as contas do gestor e o condenou ao ressarcimento ao erário, em solidariedade com a empresa Construserv Manutenção e Serviços Ltda., da quantia correspondente a 8.619,8236 VRTE, em virtude da infração tratada no item 3.6.6 da ITC 1237/2017-6, e pagamento de multa proporcional ao dano no valor equivalente a 1.000 VRTE.

Desta constatação, o embargante visa, por meio do presente recurso num entrelaçado de argumentos, simplesmente rediscutir matérias outrora examinadas, **atitude esta que é incompatível com o recurso de embargos de declaração**, conforme assinalam os julgados abaixo transcritos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA SUFICIENTEMENTE DECIDIDA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE VEDADA. COMPETÊNCIA DO STF.

1. **Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. Dessa forma, a pretensão de rediscutir matéria devidamente já analisada e decidida, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é inviável na via dos embargos de declaração.** 2. Nos termos do disposto na Súmula n.º 356, o Supremo Tribunal Federal admite o prequestionamento ficto, mediante a simples oposição de embargos de declaração. 3. Embargos rejeitados. (STJ - EDcl no REsp: 882876 RS 2006/0201484-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 26/06/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: -- DTPB: 20080804/br -- DJe 04/08/2008 -- DTPB: 20080804/br -- DJe 04/08/2008).

Dessa forma, ante a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade e à luz da jurisprudência do STJ, a única conclusão plausível a que se pode chegar é que os presentes embargos declaratórios não devem ser providos, na medida em que representam a mera pretensão do recorrente em rediscutir matéria já decidida, atitude esta que não pode ser tolerada, sob pena de se aceitar a perpetuação de processos no âmbito deste Tribunal de Contas.

3.2 INCONSISTÊNCIA DOS ARGUMENTOS ANTERIORMENTE INVOCADOS

Não fosse só esta razão fulminante ao não provimento dos presentes Embargos de Declaração, ainda que *ad argumentandum*, acerca dos propalados argumentos aqui expostos (TC 15429/2019), bem como aqueles trazidos nos autos do processo no TC 10152/2019 (Pedido de Reexame) e nos autos TC 7915/2010 (Auditoria Ordinária) que

1. o Termo de Citação nº 682/2012 foi elaborado em 01/06/2012 com tentativa de cumprimento em 08/06/2012 e 20/06/2012 (SEDEX SK 89808311 4 BR e SK 89808447 7 BR), conforme observado dos eventos 24 e 31, digitalização 13757/2019-8 e 13764/2019-8, endereçado à Rua José Partelli, 02 – Monte Cristo, Cachoeiro de Itapemirim, conforme indicação constante no Relatório de Auditoria Ordinária RA-0 nº 135/2011 de 07/10/2010 (evento 02 - vol. Digitalizado 13735/2019-1).
2. Do fato, veio a Secretaria-Geral das Sessões certificar que “... Com relação ao Senhor Edino Luiz Rainha – Termo de Citação 682/2012, não foi possível a marcação de prazo, pois a documentação retornou com informação dos CORREIOS “Mudou-se” – fls. 1450. Também foi realizada pesquisa no sistema de consultas da Receita Federal, onde foi constatado endereço idêntico.” (evento 41 – Volume digitalizado 13774/2019-1).
3. Assim, não restou ao Plenário desta Corte vir por meio da Decisão TC-5916/2012 elaborar o **Edital de Citação nº 047/2012**, publicado no Diário Oficial dos Poderes do Estado – Municipalidades e Outros, do dia 14/12/2011 às fls. 242, onde dada ampla divulgação acerca da

[...] concessão do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de justificativas julgadas pertinentes visando subsidiar os indícios de irregularidades apontados na Instrução Técnica Inicial nº 315/2012, da 4ª Contraloria Técnica". [...] (fls. 2731/2732 do TC 7915/2010), cujo prazo extinguiu-se em 31/01/2013 (fls. 2734/2735 – TC 7915/2010).

4. Do fato, veio a ser proposta sua revelia naqueles autos pelo Conselheiro Relator Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun em 08/02/2013 (fls. 2736/2738), vindo o Plenário desta Corte em 26/02/2013, por meio da **Decisão TC-01029/2013** decidir em sua 10ª Sessão Ordinária, **pela revelia do Sr. Edino Luiz Rainha**, face o não atendimento do Edital de Citação nº 47/2012.

Vê-se do relatado que, nos autos do TC 7915/2010 – Auditoria Ordinária, foram cumpridas todas as etapas processuais relativas a localização para fins de citação do responsável, culminando com a decretação de sua revelia, **no exercício de 2012**, praticamente.

Pois bem, por meio de argumentos que não merecem prosperar, pois, **decorridos quase 12 (doze) meses, praticamente, do prazo fatal à interposição do Recurso de Reexame (TC 10152/2019)**, vem o responsável arguir nulidade do Acórdão 930/2019 – Plenário, por ausência de citação válida, trazendo como suposta prova do alegado Termo de Citação 445/2014 (TC 4316/2013-5) e Termo de Citação 50228/2016-1 (TC 2275/2013-6), **cujas citações ocorreram em 28/03/2014 e 21/02/2017**, pretendendo elidir a citação anteriormente efetivada no TC 7915/2010 - que gerou o Termo de Citação nº 682/2012 e Edital de Citação nº 047/2012, sob argumento que esta Corte de Contas “conhecia” seu endereço, **ainda que decorridos, dois anos da citação por edital efetivada nos autos do TC 7915/2010 (Auditoria Ordinária)**

Bem se vê dos autos, que para equilibrar os interesses processuais, que a obtenção nos autos do endereço do responsável, foi efetivado mediante cópia da **tela do Sistema de Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas mantido pela Receita Federal do Brasil**, pois contém o endereço atualizado na última declaração prestada àquele órgão tributário pelo contribuinte.

Não logrado êxito aquela citação, ainda que se constitua medida extrema a citação por edital, tal providência foi adotada em razão da mesma estar acobertada no Código de Processo Civil, que prevê sua hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto e não sabido, como é a hipótese de que cuidam os autos.

3.3 ANÁLISE EFETIVA DO MÉRITO DOS EMBARGOS INTERPOSTOS

Porém, dado a face recursal, tenho que o Sr. Edino Luis Rainha em 19/09/2019 veio interpor os presentes Embargos de Declaração, em face do **Acórdão 930/2019-1 – Plenário**, proferido no **TC 10152/2019**, que negou seguimento ao Pedido de Reexame, em face da publicação daquele Acórdão ter ocorrido em 03/04/2018 (fls. 3092) e aquele recurso de reexame ter sido interposto em 10/06/2019 (“Recibo de Entrada de Documento”/Protocolo 07621/2019-3, que deu origem ao Termo de Autuação 10152/2019-3), **descumprido, portanto, o prazo de 30 (trinta) dias para sua interposição, na forma do §5º do artigo 408 da Resolução 26/2013.**

1. Inicialmente, alega o embargante, com destaques por nós sublinhados, que

“À vista do áudio e vídeo da 25ª Sessão Ordinária do Plenário, pelo site desse Tribunal de Contas, verifica-se que o julgamento do recurso de reexame cujo julgamento motivam os presentes declaratórios, ocorreu em segundos de tempo, não tendo sido submetido aos eminentes julgadores A FUNDAMENTAÇÃO RELATIVA À TEMPESTIVIDADE DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REEXAME, porque ocorreu menção meramente alusiva ao PARECER 3218/2019, DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS (“EVENTO 10”), que foi simplesmente “ACOMPANHADO” pelo Relatório e Voto do Ilustre Conselheiro Relator, sem o RELATO do conteúdo completo do capítulo da tempestividade recursal, nas razões recursais de reexame.

Do destacado por esta relatoria, bem se vê da transcrição acima, que o embargante num primeiro momento, embasa única e exclusivamente, suas razões recursais, num provável desconhecimento pelos demais Conselheiros Julgadores das razões que motivaram o não conhecimento daquela peça recursal, em razão de “omissão” praticada por este Relator, ao não trazer na íntegra, **verbalmente**, o inteiro teor daquele Voto quando da realização da sessão pública realizada (25ª Sessão Ordinária do Plenário). Ledo engano!

O que o embargante “viu” e “ouviu” (conforme relato contido em seu petítório: *À vista do áudio e vídeo da 25ª Sessão Ordinária do Plenário*), é um reduzidíssimo resumo feito pelo Conselheiro Relator ao anunciar a colocação de seu voto à julgamento na sessão, cujo **CONTEÚDO COMPLETO já disponibilizado aos demais julgadores, com a antecedência necessária àquela apreciação**, na forma definida na legislação de regência, vejamos:

TC nº 309, DE 4 DE JULHO DE 2017

(DOEL-TCEES 5.7.2017 – Edição nº 922, p. 1)

Dispõe sobre a elaboração das propostas de deliberação proferidas pelos Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

[...]

Considerando a necessidade de atendimento às metas de julgamento de processos neste Tribunal, por meio, principalmente, da otimização das sessões dos colegiados da Corte, de modo que se possibilite maior número de julgamentos, com maior qualidade, diminuindo-se, dentre outros, pedidos excessivos de vistas;

[...]

RESOLVE:

[...]

Art. 3º O relator deverá disponibilizar no sistema e-TCEES a íntegra do voto relativo a processo por ele pautado **com intervalo mínimo de 1 (um) dia útil entre a data da disponibilização e a da realização da sessão.**

Bem se vê da legislação trazida, que uma vez disponibilizada no sistema interno aos demais julgadores, com a antecedência determinada na norma, o inteiro teor do voto a ser proferido pelo Conselheiro Relator, desnecessário se faz a leitura, na íntegra, dos tópicos que compõem aquele documento, quais sejam: do **relatório**, sua **fundamentação** e do **dispositivo**, que são partes indissociáveis entre si, atendidos, assim, os princípios administrativos defendidos na norma editada.

Do fato, tenho que o embargante não buscou ter conhecimento do texto integral do Voto/Acórdão proferido naquela data, ainda que disponibilizado tal documento no sistema eletrônico desta Corte de Contas.

Assim esclarecida a questão, descabida e infundada se torna a alegação colocada pelo embargante acerca da pseudá omissão verificada na 25ª Sessão Ordinária do Plenário desta Corte de Contas, face o conhecimento prévio do inteiro teor daquele voto pelos demais julgadores.

2. Mais adiante, alega o embargante, Sr. Edino Luis Rainha, que o Acórdão TC 930/2019 - Plenário padece de omissão, visto que sua **FUNDAMENTAÇÃO TERIA SIDO FULCRADA UNICAMENTE NO PARECER 3218/2019** emitido pelo Ministério Público Especial de Contas, de sorte **que não enfrentado as razões recursais** trazidas no Pedido de Reexame de que tratam os autos do TC 10152/2019.

De tal alegação importante transcrever, a fundamentação contida no voto prolatado

ACÓRDÃO 00930/2019-1 – PLENÁRIO

[...]

FUNDAMENTAÇÃO

[...]

Da análise dos autos, verifico que **o pedido de reexame foi interposto perante esta Corte de Contas, na data de 10/06/2019**, tendo a decisão recorrida sido disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 02/04/2018, **considerando-se publicada no dia 03/04/2018**.

Do fato, na conformidade com o estabelecido no §5º do artigo 408 da Resolução 261/2013, que estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de Pedido de Reexame em face do mencionado Acórdão, temos que aquele **prazo venceu em 03/05/2018** sendo, portanto, **manifestamente intempestivo** o recurso aviado.

Deste modo, vejo que o Pedido de Reexame ora interposto, não merece acolhimento.

[...] (grifos no original).

Disso, acerca da fundamentação do voto prolatado, tenho que não há qualquer omissão a ser suprida.

Quanto a apreciação do mérito trazido no recurso de reexame, repito trecho adotado quando da análise dos pressupostos recursais de que **só após atendidos os requisitos de admissibilidade do recurso interposto** - capacidade da parte, interesse recursal, legitimidade processual, tempestividade do pedido e seu cabimento, cujo delineamento é condição essencial para se adentrar no **mérito recursal**.

Acerca do assunto, por comunhar integralmente das razões expendidas pela unidade técnica, importante transcrever trecho da Instrução Técnica de Recurso 270/2019-3, que assim se posiciona a respeito do assunto:

Nesse passo, convém ressaltar-se que o enfrentamento das razões recursais de um recurso, como é cediço, **somente é levado a efeito quando presentes os requisitos de admissibilidade do expediente recursal**. Em outras palavras tem-se que a análise das questões meritórias trazidas em um recurso tem, como antecedente lógico, a ultrapassagem da fase de admissibilidade recursal, ou seja, quando se revelam presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, sendo que, em caso de não se encontrarem presentes os requisitos para a sua admissão, **o recurso não será conhecido e, por consequência, não se procede ao exame das questões meritórias** nele veiculadas, conforme explica o Professor Flávio Cheim Jorge³:

O exame do mérito do recurso [...] somente pode ser feito após a análise da presença dos requisitos de admissibilidade, que funcionam como condição necessária, mas não suficiente, ao julgamento do recurso interposto,

³ JORGE, Flávio Cheim. Teoria Geral dos Recursos Cíveis. 8. ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 76-78.

propriamente. A essência do juízo de admissibilidade reside, portanto, na verificação da existência ou inexistência dos requisitos necessários para que o órgão competente possa legitimamente exercer sua atividade cognitiva, **no tocante ao mérito do recurso.**

[...]

Por essas razões, estando ausente um dos requisitos de admissibilidade do recurso, o órgão competente deverá, de ofício, não conhecer do recurso, pela falta de um de seus pressupostos.

No caso do **Pedido de Reexame de que trata o TC 10152/2019 observou-se a sua manifesta intempestividade**, razão suficiente para motivar o seu não conhecimento consoante decidido acertadamente no judicioso Acórdão TC 930/2019-Plenário”.

Assim, uma vez intempestivo o recurso de reexame aviado, **não há que se julgar as razões de mérito.**

3. Outra questão colocada pelo embargante como “omissão” diz respeito a **“MOTIVAÇÃO” DO ATO DECISÓRIO**, em face desta Relatoria ter vindo comungar com o Ministério Público Especial de Contas, em peça processual elaborada nos autos.

Vejamos como disposto naquele julgado:

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recorrente se insurge em face do Acórdão TC 1709/2017 – Plenário, interpondo o presente Pedido de Reexame, razão pela qual se faz necessário analisar se estão presentes os requisitos para o processamento do recurso consubstanciados, indispensavelmente, na **legitimidade**, o **interesse para recorrer** e sua **tempestividade**

[...]

Da análise dos autos, verifico que **o pedido de reexame foi interposto perante esta Corte de Contas, na data de 10/06/2019**, tendo a decisão recorrida sido disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 02/04/2018, **considerando-se publicada no dia 03/04/2018.**

Do fato, na conformidade com o estabelecido no §5º do artigo 408 da Resolução 261/2013, que estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de Pedido de Reexame em face do mencionado Acórdão, temos que aquele **prazo venceu em 03/05/2018** sendo, portanto, **manifestamente intempestivo** o recurso aviado.

Deste modo, vejo que o Pedido de Reexame ora interposto, não merece acolhimento.

Ante o exposto, **VOTO**, acompanhando o Parecer 3218/2019 do Ministério Público Especial de Contas, no sentido de que o Plenário aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

Bem se vê da transcrição do julgado proferido na 25ª Sessão Ordinária do Plenário que **APÓS** motivar a decisão e concluir pelo seu não acolhimento de forma INDEPENDENTE e AUTÔNOMA na forma regimental, é que esta relatoria, veio “acompanhar” o Parecer 3218/2019.

Nada mais além disso ocorreu nos autos, sendo que a harmonização de entendimento entre esta relatoria e o *Parquet* de Contas encontra guarida em inúmeras decisões do **Tribunal de Contas da União (TCU)**, o que demonstramos, de forma exemplificativa, por meio de dois julgados:

ACÓRDÃO 8696/2017 (2ª CÂMARA)

Sumário:

1. Não se configura omissão na decisão quando o relator incorpora às suas razões de decidir os arrazoados da unidade técnica ou do Ministério Público junto ao TCU, constantes do relatório da deliberação.

Voto:

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por [embargante] contra o Acórdão 3.073/2017-TCU-Segunda Câmara.

2. Em exame preliminar, conheço dos Embargos de Declaração por considerar presentes os requisitos de admissibilidade descritos no art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c art. 287 do Regimento Interno do TCU (RITCU), uma vez que foram interpostos tempestivamente por pessoa legítima, com interesse em agir e sob a alegação de omissões na deliberação.

3. O embargante alega que o Acórdão 3.073/2017-TCU-Segunda Câmara incorreu em omissões. Primeiro, porque não foi valorada a ocorrência de boa-fé em sua conduta, no momento do exame de suas alegações de defesa, contrariando, na sua visão, o estabelecido no art. 12, § 2º, da Lei 8443/1992, bem como no art. 202, § 2º, do Regimento Interno do TCU, julgamento que poderia redundar na regularidade com ressalvas de suas contas. Segundo, porque não teria apresentado, de forma objetiva, os critérios que levaram à fixação da multa no montante em que foi definida.

4. Compuseram a deliberação recorrida, nos termos do art. 69 do Regimento Interno do TCU, o Relatório, a fundamentação (Voto) e o dispositivo (Acórdão). Consta do referido Relatório (peça 57), transcrição da instrução da unidade técnica, onde foi abordada a boa-fé do responsável, não havendo o que se falar em omissão do julgado (com grifos acrescidos):

46. Em face da análise promovida nos itens 14/44 propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. [recorrente - ora embargante], uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

47. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao responsável. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito.

5. Ademais, incorporei o exame da Unidade Técnica ao Voto que preferi (peça 56), como se depreende do trecho que transcrevo a seguir:

8. Adoto como razões de decidir o exame empreendido pela unidade instrutiva, sem prejuízo das considerações que faço a seguir.

6. Conforme assentado na jurisprudência desta Corte de Contas, não se configura omissão na decisão quando o relator incorpora às suas razões de

decidir os arrazoados da unidade técnica ou do MPTCU, constantes do relatório da deliberação. Nesse sentido o Acórdão 3111/2014-Plenário.

7. Para refutar a omissão relacionada à multa, transcrevo o elucidativo enunciado do Acórdão 2037/2016-Segunda Câmara, de Relatoria da Ministra Ana Arraes:

Não configura omissão apta ao provimento de embargos de declaração a ausência de indicação do critério utilizado para estipular o montante da multa, uma vez que a dosimetria da sanção é orientada por juízo discricionário de valor acerca da gravidade das irregularidades verificadas no caso concreto, tendo como limites apenas aqueles fixados legal e regimentalmente (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/92 e art. 268, incisos I a VIII, do Regimento Interno do TCU).

8. À luz dessas considerações, verifico que não há omissões no julgado combatido, devendo ser rejeitados os presentes embargos.

Acórdão:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los;

ACÓRDÃO 302/2015 (PLENÁRIO)

Não configura omissão a decisão que incorpora às razões de decidir do relator os arrazoados realizados no âmbito da unidade técnica ou do Ministério Público/TCU, constantes do relatório integrante da deliberação, sendo dispensável a sua repetição no voto fundamentador da decisão.

Voto:

7. Na linha da jurisprudência assente neste Tribunal, não se configura omissão na decisão que incorpora às razões de decidir do relator os arrazoados realizados no âmbito da unidade técnica ou do MP/TCU, constantes do relatório integrante da deliberação, sendo dispensável a sua repetição no voto fundamentador da decisão.

8. No acórdão embargado o então relator adotou a análise empreendida pela unidade técnica como razões de decidir (item 8 do voto).

9. Assim, não há que se falar em omissão no julgado, eis que a questão atinente ao percentual de subcontratação da obra foi devidamente tratada pela unidade técnica, que apontou a inadequação da referida alegação com a questão tratada nos autos. De fato, o embargante foi chamado ao processo para se defender da falta de aplicação de sanções à contratada e da formalização de termo de quitação e pagamento de valores às empresas executoras da obra, sem as devidas justificativas. A irregularidade da subcontratação, por se referir ao exercício de 2005, foi tratada em outro processo (TC 025.974/2010-6).

Veja-se que o **Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo** comunga do mesmo entendimento quanto a não configuração de omissão pelo fato do julgado incorporar em seu teor arrazoados produzidos pela unidade técnica ou Ministério Público Especial de Contas:

Não se configura omissão na decisão quando o relator incorpora às suas razões de decidir os arrazoados da unidade técnica ou do Ministério Público de Contas, constantes do relatório da deliberação.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo prefeito municipal de Marilândia e pela secretária de ação social, em face do Acórdão TC-1204/2017, proferido nos autos TC 2406/2014, por meio do qual tiveram suas contas julgadas irregulares, sendo condenados ao pagamento de multa individual e ressarcimento ao erário. Os embargantes alegaram que o referido acórdão era omisso, haja vista se limitar a “citar trechos da Instrução Técnica Inicial, das Justificativas dos responsáveis e das conclusões das áreas técnicas, sem enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo pelos Embargantes e muito menos explicar sua conclusão”. A relatoria entendeu que **a transcrição**

de parte da instrução técnica e as razões de decidir apresentadas pelo Parquet de Contas não deve ser considerada como omissão, haja vista os argumentos da defesa terem sido enfrentados nos autos principais, inexistindo “óbice quanto a incorporação destas razões pelo voto do relator”. Diante disso, o relator entendeu que, se verificada a anuência do relator quanto às teses apresentadas no parecer técnico ou ministerial, é “desnecessária a apresentação de nova argumentação que venha a culminar, necessariamente, em idêntica conclusão”. A Primeira Câmara deliberou, à unanimidade, nos termos do voto do relator, por conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhe provimento. **Acórdão TC-609/2018-Primeira Câmara, TC-9149/2017**, relator Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, publicado em 20/08/2018. (Informativo de Jurisprudência TCEES nº 82).

Dessa forma, não se verifica a configuração de omissão no Acórdão TC 930/2019-Plenário pelo fato de ter encampado o posicionamento e motivações exaradas em Douto Parecer elaborado pelo Ministério Público Especial de Contas.

Dessa forma, **não reconheço a existência de qualquer omissão que esteja a macular o Acórdão TC 930/2019 - Plenário**, razão porque nego provimento aos presentes Embargos de Declaração.

Ante todo o exposto, comungando com as demais razões esposadas pela unidade técnica na **Manifestação Técnica de Recurso 270/2019-3** e pelo Ministério Público Especial de Contas por meio do **Parecer 5188/2019-1** da lavra do Dr. Luciano Vieira, Procurador de Contas, **VOTO** para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Plenário.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. **EDINO LUIS RAINHA**, mantido inalterado o **ACÓRDÃO 930/2019-1**,

1.2. CIENTIFICAR o embargante da decisão nos termos regimentais.

1.3. Arquivar

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/02/2020 – 2ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público de Contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões